



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE RECURSO

Processo nº: 0300001288/2025-PG-3

Pregão Eletrônico nº: 051/2025 – Republicação

Objeto: Caminhões compactadores de lixo

Recorrente: AOKI LTDA

Recorrida: Marka Veículos LTDA

I – RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AOKI LTDA contra a habilitação da empresa Marka Veículos LTDA, sob o argumento de que o atestado apresentado pela recorrida não comprovaria capacidade técnica compatível com o objeto licitado, por não mencionar expressamente o fornecimento de caminhões compactadores de lixo.

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que o Edital exige apenas comprovação de experiência em objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não havendo obrigatoriedade de identidade absoluta com o objeto da licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, deve o ente municipal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 41 da Lei 14.133/21.

Neste sentido, ensinou Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, página 39: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitante ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitatória”*.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao Edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...) (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6)

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no Edital confrontada no recurso foi a seguinte:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de objetos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Constituição Federal em seu art. 37 inciso XXI, estabelece que o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, no inciso II:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

O item 13.5.4.1 do Edital estabelece como requisito a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de objetos semelhantes, equivalentes ou superiores, não exigindo a comprovação de fornecimento idêntico ao objeto licitado.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de que o atestado seja rigorosamente idêntico ao objeto do Edital configura formalismo excessivo e afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 2.468/2015).

No caso concreto, o documento apresentado pela recorrida comprova fornecimento de veículo com características técnicas compatíveis e atende ao nível de complexidade operacional previsto no Edital, cumprindo o requisito de objeto similar. A tentativa da recorrente de exigir identidade plena entre o objeto do atestado e o objeto licitado extrapola o que está disposto no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importa destacar que o Edital não restringiu o atestado à comprovação de fornecimento do caminhão já equipado com compactador de lixo, bastando comprovação de experiência em fornecimento de veículos similares, o que foi atendido.

Ademais, a melhor doutrina assim se manifesta:

"Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2. ed., 2023. P. 870) .

Tem-se a mesma lógica, com o Tribunal de Contas da União -TCU, em seu Acórdão 1.140/2005 – Plenário: "Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas".

Além disso, o item 13.5.4.1 do Edital requer a comprovação de execução compatível ao objeto do Termo de Referência, ou seja, aquisição similar, e não a comprovação de aquisição idêntica ao objeto do Termo de Referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

Corroborando o entendimento e à luz dos preceitos legais e princípios norteadores das licitações públicas, dispõe o princípio da similaridade, em que preconiza que atestados não idênticos ao objeto da licitação são legalmente válidos para comprovação da capacidade técnica das empresas participantes em licitações públicas.

Não indo muito além, todavia, com o mesmo propósito, ressalta-se a observância ao princípio do formalismo moderado, ressaltando sobre a tratativa de forma razoável e ponderada nas licitações, evitando-se, desse modo, o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e rigor exagerado no cumprimento da lei.

Nessa toada, e por fim, destaca-se, o princípio da economicidade. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de exigir comprovação de aquisição idêntica constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica e aos princípios da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade em cerca de 275 (duzentos e setenta e cinco) mil reais.

É extremamente tortuosa a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em execução de outros serviços ou aquisições.

Destarte, o entendimento predominante é de que deve haver similaridade e pertinência entre os objetos, mas não há necessidade de o atestado trazer objeto idêntico ao da licitação. Nesse ínterim, a licitante comprovou por meio do atestado que possui capacidade técnica suficiente para execução do objeto.

Fundamental noticiar também que, em suas contrarrazões recursais, a licitante Marka Veículos LTDA. apensou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Shalom Engenharia e Construções Barretos LTDA., datado de 30 de junho de 2025, que comprova o fornecimento de caminhões equipados com coletores compactadores de lixo de 15m³, estando em pleno acordo com as exigências editalícias e mais: corrobora com o fato de a empresa ter efetuado o fornecimento em questão previamente à abertura do certame em tela.



Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu/SP - 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1718/-1804

" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fis.

Houve também manifestação de intenção de recurso registrado por parte da empresa Forza Distribuidora LTDA., que alegou o seguinte: *"Manifesto a intenção de recorrer, contra a decisão que Habilitou a empresa "MARKA VEICULOS LTDA" onde ofertou equipamento inferior ao mínimo exigido pelo Edital."*

No entanto, a manifestante não protocolizou as razões recursais dentro do prazo legal e torna-se assaz vago questionar os veículos ofertados pela primeira colocada na etapa de lances somente com base nestes apontamentos suprarrelatados, em especial quando os catálogos já foram devidamente analisados e aprovados pela Secretaria requisitante.

Desta feita, seria imprudente, para dizer o mínimo, dar sequência às reivindicações de autoria da licitante Forza Distribuidora LTDA. sem ter acesso, para tal, à peça recursal melhor embasada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa AOKI LTDA, mantendo a habilitação da empresa Marka Veículos LTDA, uma vez que o documento apresentado está em conformidade com as exigências editalícias, sendo descabida a exigência de identidade absoluta com o objeto licitado.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão e a deliberação outrora adotada, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 20 de agosto de 2025.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls.

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025"
"PROCESSO Nº 0300001288/2025-PG-3"
"AQUISIÇÃO DE 12 CAMINHÕES COMPACTADORES PARA COLETA DE LIXO"

Trata-se, abreviadamente, de recurso administrativo interposto pela empresa **AOKI Ltda.**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 051/2025**, Processo nº **0300001288/2025-PG-3**, apontando, em síntese, as ocorrências transcritas no Julgamento do Recurso realizado pelo Pregoeiro.

A empresa **Marka Veículos LTDA.**, após a etapa de lances restou classificada em primeiro lugar para os dois lotes.

Por sua vez, a licitante **Aoki LTDA.**, apresentou suas razões recursais alegando que o atestado técnico apresentado pela empresa vencedora não atendia às especificações do edital.

Entende-se que o Edital e os seus respectivos Anexos não exigiam atestado técnico de objeto idêntico ao solicitado, mas apenas similar, o que fez com que o documento da contrarrazoante atendesse perfeitamente ao que havia sido requisitado.

Na data do dia 20 de agosto do ano de 2025, o Pregoeiro deliberou sobre o recurso interposto pela empresa **Aoki LTDA.**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão da classificação da empresa **Marka Veículos LTDA.**

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa **Aoki LTDA.**, nos termos do relatório da Comissão de Licitações, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 20 de agosto de 2025.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

